



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.888 - RJ (2016/0242528-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : **ALOISA OTAVIANO MELO**
AUTOR : **ADRIANA MELO DA COSTA GAMA**
ADVOGADO : **LUCIANE LIMA DE SENNA DIAS MENDES - RJ176757**
RÉU : **UNIÃO**
RÉU : **RIZETE MARIA MATTOS DA COSTA**
ADVOGADO : **PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES - RJ109157**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS TRAZIDOS NA INICIAL DA PRESENTE RESCISÓRIA QUE NÃO FORAM OBJETO DE OPORTUNA E EFETIVA APRECIACÃO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA. EMPREGO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÓRIA JULGADA INADMISSÍVEL.

1. Goza de relativa presunção de veracidade a declaração de insuficiência econômica deduzida pela pessoa natural, como decorre de expressa disposição de lei – art. 99, § 3º, do CPC. Por isso mesmo, ainda que seja lícito ao adversário impugnar a concessão do benefício, como faculta o art. 100 do diploma processual civil, cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade. Precedente: **MS n. 26.694/DF**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/6/2021. No caso concreto, porém, a ré, impugnante da benesse concedida à autora, não logrou demonstrar a suficiência econômica desta última, pelo que se rejeita a impugnação.

2. Ao detido exame do conteúdo da decisão unipessoal rescindenda, verifica-se que o seu eminente relator, para acolher o especial da União, em nenhum momento se ocupou, valorou ou deliberou sobre os nucleares fundamentos fático-jurídicos alinhavados na exordial da presente rescisória.

3. A ação rescisória não se presta a fazer as vezes de indevido sucedâneo recursal. Nesse sentido: **AR 5.568/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/5/2021; **AR 3.823/DF**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2021; **AR 6.154/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2019.

4. Ação rescisória inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar inadmissível a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.888 - RJ (2016/0242528-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : **ALOISA OTAVIANO MELO**
AUTOR : **ADRIANA MELO DA COSTA GAMA**
ADVOGADO : **LUCIANE LIMA DE SENNA DIAS MENDES - RJ176757**
RÉU : **UNIÃO**
RÉU : **RIZETE MARIA MATTOS DA COSTA**
ADVOGADO : **PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES - RJ109157**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória ajuizada por **Aloisa Otaviano Melo** e **Adriana Melo da Costa Gama**, com lastro no art. 105, I, e, da CF e nos arts. 966 e 300 do CPC/2015, figurando no polo passivo a **União** e **Rizete Maria Mattos da Costa**, visando à desconstituição de decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes no **Resp 1.344.803 RJ**, mediante a qual o Relator, ancorado em precedentes desta Corte, deu provimento ao apelo nobre interposto pela União para reformar anterior acórdão, proferido pelo TRF da 2.^a Região e "*determinar o rateio igualitário entre as beneficiárias da pensão em comento*".

Por necessário, cumpre registrar que a primeira petição inicial, encartada às fls. 01/16, em atendimento ao despacho de fls. 60/62, foi emendada pela autora Aloisa às fls. 67/82, quando fez incluir Adriana Melo da Costa Gama no polo ativo e, no polo passivo, Rizete Maria Mattos da Costa.

Consoante se extrai dos respectivos autos, o acórdão reformado na demanda anterior portou a seguinte ementa (fl. 21):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR – DIVISÃO ENTRE VIÚVA E EX-EXPOSA DIVORCIADA - COTA PARTE CALCULADA DE ACORDO COM O PERCENTUAL FIXADO JUDICIALMENTE NA AÇÃO DE ALIMENTOS - ATRASADOS - MARCO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento integral da pensão instituída por ex-militar a favor da viúva, com o desconto de apenas 20% (vinte por cento) de seus ganhos, para o pagamento da pensão alimentícia devida à ex-esposa divorciada;

II - A pensão em decorrência da morte do militar deve se fundamentar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, no campo da necessidade do beneficiário, como acontecia por ocasião do pagamento da pensão alimentícia. Tendo sido fixada pensão alimentícia por sentença judicial para a ex-esposa, os parâmetros adotados naquela decisão devem ser respeitados no cálculo da pensão vitalícia, de forma a garantir o sustento da dependente dentro dos limites da obrigação do ex-marido à prestação de alimentos. Tal se deduz do próprio inciso VIII do § 2º do artigo 50 da Lei 6.880/80, que indica a necessidade de se respeitar a decisão judicial que estipulou alimentos a favor da ex-esposa. Precedentes desta Corte;

III - Não se afigura razoável que a União Federal seja obrigada a pagar atrasados desde a data do óbito, uma vez que, encontrando-se adstrita ao princípio da legalidade expressa, vinha pagando regularmente a pensão em cotas partes iguais às duas beneficiárias. Em assim sendo, mostra-se mais justa a determinação de que os efeitos financeiros da condenação sejam contados a partir da citação do Ente Federativo;

IV - Recurso e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

Na petição inicial, as Autoras justificam a sua pretensão com a alegação de que "houve afronta ao art. 7º da Lei n. 3.675/1960, alterado pelo art. 27 da MP 2.131/2000". Isto porque a decisão rescindenda "omitiu o direito da filha do instituidor a receber sua cota parte devida" (fl 71), direito este garantido à filha (Adriana Melo da Costa) pelo art. 7º, § 2º, da aludida Lei n. 3.675/1960.

As Autoras sugerem, ainda, existência de violação à coisa julgada, quando registram na inicial:

Ocorre Excelência, que uma das pensionistas, a Srª Rizete, ex-esposa, encontrava-se divorciada do instituidor e recebia pensão alimentícia na proporção de 20% por decisão judicial proferida em 2005 e com trânsito em julgado.

Por essa razão, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada não podem sofrer violação, tendo em vista que ambos estão inseridos na Constituição, artigo 5º, como sendo um direito e garantia fundamental.

Diante desse conflito, entende-se prevalecer a Constituição.

Assim, a sentença que definiu os 20% de pensão alimentícia deve permanecer, se for essa a convicção de V.Exª. ao caso concreto.

Por derradeiro, verifica-se que o parágrafo 2º. do art. 7º da Lei 3.765/60, que regula partilhar entre esposa e ex-esposa, na forma do inciso I, alínea "a e c", partes iguais da pensão, afronta a coisa julgada do caso em tela, pois, diante da decisão judicial da Vara de Família e a decisão que julgou o R.Esp., houve violação a coisa julgada partilhar em 50% e pagar a ex-esposa, desde a habilitação e até a partilha, 1/4 sob o valor integral da pensão, quando devido apenas 20%.

Pelo exposto, sendo admitido o entendimento de violação a coisa julgada por V.Exª. , requer seja mantido o percentual de 20% a Sr.ª Rizete e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como vinha sendo pago desde 2006, como também os 50% devidos a filha do instituidor integrado a parte cabível a Autora. (sic. fl. 76).

A União (fls. 137/146) e Rizete Maria Mattos da Costa (fls. 179/191), na condição de rés, ofertaram contestação, apresentando, essencialmente, os mesmos argumentos. Entendem as rés que a presente rescisória foi manejada como sucedâneo recursal, ou seja, apenas para rediscutir a controvérsia preteritamente decidida, razão pela qual não merece prosperar. Defendem, igualmente, a incidência, na espécie, da Súmula 343/STF, pois *"a decisão rescindenda adotou interpretação possível e razoável para a norma em vigor sobre a matéria"* (fls. 142 e 186, respectivamente). Argumentam, ambas, não existir *"amparo jurídico ao pleito formulado pelas autoras para que a ex-esposa, que recebia pensão alimentícia do instituidor, não concorra em igualdade de condições com a viúva, para fins de percepção da pensão por morte"* (fl. 144 e 189, respectivamente). Por fim, repelem a tese de violação à coisa julgada ponderando que a sentença judicial simplesmente determinou pagamento de pensão à ex-esposa, pelo que *"o rateio da quota-parte da pensão por morte destinada à ex-esposa e à viúva deve ocorrer de forma igualitária [...] por força da lei que rege a questão, sendo irrelevante, para esse fim, o percentual que havia sido fixado por sentença, a título de pensão alimentícia"* (fls. 145 e 189/190).

De sua parte, ainda, a codemandada Rizete Maria Mattos da Costa impugnou a concessão de gratuidade de justiça deferida às Autoras, ao argumento de que *"nada foi alegado ou mesmo comprovado com relação a alguma necessidade especial que justificassem despesas altas a ponto de justificar e comprovar a necessidade de gratuidade de justiça"*, bem assim que *"a própria qualificação profissional da segunda autora foi ocultada"* (fl. 180).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, apontando a inexistência de interesse concreto para a sua intervenção fiscalizatória (fls. 249/250).

Representação regular (fl. 83 e 86).

Custas processuais e depósito legal dispensados em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido nos termos da decisão de fls. 129/132.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.888 - RJ (2016/0242528-5)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS TRAZIDOS NA INICIAL DA PRESENTE RESCISÓRIA QUE NÃO FORAM OBJETO DE OPORTUNA E EFETIVA APRECIACÃO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA. EMPREGO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÓRIA JULGADA INADMISSÍVEL.

1. Goza de relativa presunção de veracidade a declaração de insuficiência econômica deduzida pela pessoa natural, como decorre de expressa disposição de lei – art. 99, § 3º, do CPC. Por isso mesmo, ainda que seja lícito ao adversário impugnar a concessão do benefício, como faculta o art. 100 do diploma processual civil, cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade. Precedente: **MS n. 26.694/DF**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/6/2021. No caso concreto, porém, a ré, impugnante da benesse concedida à autora, não logrou demonstrar a suficiência econômica desta última, pelo que se rejeita a impugnação.

2. Ao detido exame do conteúdo da decisão unipessoal rescindenda, verifica-se que o seu eminente relator, para acolher o especial da União, em nenhum momento se ocupou, valorou ou deliberou sobre os nucleares fundamentos fático-jurídicos alinhavados na exordial da presente rescisória.

3. A ação rescisória não se presta a fazer as vezes de indevido sucedâneo recursal. Nesse sentido: **AR 5.568/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/5/2021; **AR 3.823/DF**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2021; **AR 6.154/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2019.

4. Ação rescisória inadmissível.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuido, à saída, da impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao benefício de gratuidade de justiça, questão preliminarmente suscitada pela corré **Rizete Maria Mattos da Costa**. Segundo essa contestante, a concessão da benesse foi indevida, pois as autoras não teriam comprovado a necessidade do benefício. O argumento, todavia, não merece prosperar.

No ponto, cumpre realçar, goza de relativa presunção de veracidade a declaração de insuficiência econômica deduzida pela pessoa natural, como decorre de expressa disposição de lei – art. 99, § 3º, do CPC. Por isso mesmo, ainda que seja lícito ao adversário impugnar a concessão do benefício, como faculta o art. 100 do diploma processual civil, cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência econômica da solicitante da gratuidade. Disso, porém, não cuidou a aludida ré, pelo que, como adiantei, não merece prosperar a impugnação.

A propósito, colho da jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.

1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.

2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.

[...]

10. Ordem concedida, com o pleno e imediato restabelecimento do estatuto de anistiado político post mortem do marido da ora impetrante.

(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 4/6/2021.)

Superada, então, essa questão preliminar, passo ao exame de admissibilidade da presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como relatado, o fundamento invocado pela parte autora para justificar o ajuizamento da presente rescisória é tão somente o art. 966 do diploma processual vigente, sem especificar em qual ou quais de seus incisos radica a pretensão.

Nada obstante, pode-se verificar que a pretensão das autoras (viúva Aloisa e filha Adriana) se volta a combater a monocrática rescindenda, no que esta, reformando acórdão do TRF da 2ª Região, deu provimento a recurso especial da União *"para reformar o acórdão combatido e determinar o rateio igualitário entre as beneficiárias da pensão em comento, invertidos os ônus da sucumbência"* (fl. 24). As beneficiárias, no caso, vêm a ser as pessoas de Aloisa Otaviano Melo (**viúva** do militar Orlando Mattos da Costa) e Rizete Maria Mattos da Costa (**ex-esposa e divorciada** daquele mesmo militar), autora e ré, respectivamente, na presente ação.

Consultando-se os fundamentos fáticos e jurídicos desfiados na já emendada petição inicial de fls. 67/82, constata-se que as demandantes, mãe e filha, contrapõem-se à conclusão posta na monocrática rescindenda, sob dois essenciais argumentos, a saber: 1º) *"a Srª Rizete, ex-esposa, encontrava-se divorciada do instituidor e recebia pensão alimentícia na proporção de 20% por decisão judicial proferida em 2005 e com trânsito em julgado"* (fl. 76); 2º) *"a filha do instituidor, ADRIANA MELO DA COSTA, tem direito a cota parte incorporada à cota de sua mãe, face a opção em vida, por seu pai, de descontar 1,5% a seu favor, motivado a resguardar os direitos de mãe e filha, cabendo, portanto, apenas o desconto de 20% destinado a pensão alimentícia da Srª Rizete Maria Mattos da Costa"* (fl. 77).

Entretanto, ao detido exame do conteúdo da decisão unipessoal rescindenda (fls. 21/24), verifica-se que o seu eminente relator, ministro Og Fernandes, para acolher o especial da União, **em nenhum momento** se ocupou, valorou ou deliberou sobre os fundamentos acima transcritos (existência de anterior sentença de divórcio dispondo sobre pensão à ex-esposa, Rizete, ou existência da filha Adriana), sem que a agora autora, a viúva Aloisa, houvesse interposto qualquer medida recursal subsequente – aclaratórios ou agravo regimental –, solicitando ao relator ou ao respectivo Colegiado pronunciamento sobre aqueles dois pontos, que agora vem agitar nesta rescisória, ação que, enfatize-se, não se presta a fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as vezes de **sucedâneo recursal**.

Nesse contexto, portanto, descortina-se argumentação que deveria ter sido apresentada, a tempo e modo, perante o juízo recursal primevo.

Em hipóteses assemelhadas, o STJ conta com firme jurisprudência no sentido da **inadmissibilidade** de pretensão assim alinhavada. Nesse sentido, dentre outros, podem ser colacionados os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009 NÃO EXAMINADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. No caso em exame, trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009, com o fim de rescindir decisão que, em Recurso Especial interposto em mandado de segurança, negou seguimento a recurso especial, com base na Súmula 207/STJ. Contudo, o referido dispositivo legal não foi, sequer implicitamente, debatido na decisão rescindenda, o qual se restringiu a aplicação da Súmula 207 do STJ.

4. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 5.568/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. INCORPORAÇÃO DE 84,32%. ALEGADO VÍNCULO CELETISTA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. In casu, a matéria relativa ao vínculo dos réus e o consequente direito ao recebimento do reajuste de 84,32% não foi debatida na instância ordinária nem no acórdão rescindendo, o qual se restringiu a afastar a limitação temporal do reajuste.

4. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 3.823/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N. 9.528/1997. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA E FEIÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. *1. A desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o fim de obter revisão de entendimento.*

2. Caso em que a decisão rescindenda não adentrou nas peculiaridades suscitadas, limitando-se a explicitar a orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual descabe a cumulação do benefício acidentário com aposentadoria concedida após a Medida Provisória n.

1.596-14, de 11/11/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, como a do autor, que se deu em 26/11/1997.

3. No feito originário, o segurado nem sequer interpôs agravo interno a fim de provocar a distinção do tema, seja para chamar a atenção para a data do preenchimento dos requisitos de sua aposentadoria, tese ora suscitada no pedido rescisório, seja para suscitar a existência de coisa julgada, não sendo possível, em sede rescisória, a inovação pretendida.

4. Pedido rescisório improcedente.

(AR 6.154/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2019)

Não há, portanto, razão suficientemente forte para dar ao presente caso desfecho diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo essa a situação verificável na espécie examinada, evidenciadora da ausência de pronunciamento da decisão rescindenda acerca dos nucleares fundamentos desenvolvidos na petição inicial das autoras, resulta que a demanda não comporta êxito.

ANTE O EXPOSTO, julgo **inadmissível** a presente ação rescisória. Inexiste depósito a ser revertido em favor das rés (art. 24-A da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995), sendo-lhes, porém, devidos honorários sucumbenciais a cargo das autoras, os quais, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC, vão fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, montante a ser corrigido a partir da publicação do presente acórdão, com juros de mora a contar do trânsito em julgado. Rejeitada que resta, no entanto, a impugnação à gratuidade de justiça em favor das autoras (cf. decisão à fl. 131, item 1), prevalecerá a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0242528-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.888 / RJ

Números Origem: 1344803 200851010157319

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALOISA OTAVIANO MELO
AUTOR : ADRIANA MELO DA COSTA GAMA
ADVOGADO : LUCIANE LIMA DE SENNA DIAS MENDES - RJ176757
RÉU : UNIÃO
RÉU : RIZETE MARIA MATTOS DA COSTA
ADVOGADO : PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES - RJ109157

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou inadmissível a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.